LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores envolvidos em infrações previstas na legislação de trânsito, e dos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores, para fins de aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas e, ainda, a guarda e depósito de veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

Art. 2° O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores consiste na manutenção de guinchos e pátios de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes da retenção, remoção, apreensão, guarda, depósito e custódia diária dos veículos, cujos valores serão fixados, por tarifa, pelo Poder Executivo Municipal, salvo os veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal poderá executar diretamente os serviços decorrentes desta Lei, ou, a seu critério, poderá delegar mediante concessão o serviço público ou de utilidade pública, através de regular processo licitatório.

Art. 4° Caberá ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município, a adoção das medidas necessárias para a implementação dos serviços de que trata esta lei, devendo sempre observar a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. Caberá ainda ao referido Departamento a fiscalização do serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, conjuntamente, elaborarão

estudo de viabilidade de implementação do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou, indicarão o encaminhamento de processo licitatório para delegação do mesmo, mediante concessão, nos termos da legislação vigente.

Art. 6° O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo que deverá ser sempre observado o princípio da modicidade da tarifa e da compatibilidade com os serviços prestados.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se:

I - Remoção e apreensão: o deslocamento do veículo guincho até o local onde se encontra o veículo a ser recolhido e a condução até o local de depósito do mesmo;

II - Guarda e depósito: a manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações do poder público ou de empresa contratada, onde se garanta a segurança ao patrimônio particular;

III - Diária de custódia: a tarifa de manutenção diária sob custódia do poder público ou de empresa contratada, contada do dia de remoção do veículo até a data da efetiva retirada do mesmo;

§ 2º As tarifas previstas neste artigo não se aplicam aos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial, os quais são isentos de cobrança por força de lei.

Art. 7° A remoção só poderá ser efetuada pela empresa contratada na presença e com a prévia autorização do agente público responsável pela autuação.

Parágrafo único. Os veículos cuja guarda e depósito tenham sido determinados pela autoridade policial ou judicial, relativo àqueles envolvidos em procedimentos policiais ou ações criminais, só serão removidos mediante auto de remoção de veículo a ser expedido pela Autoridade Policial competente ou por ordem judicial.

Art. 8° Em nenhuma hipótese o pagamento das tarifas poderá ser recebido diretamente pela contratada.

Art. 9° A municipalidade ou a empresa contratada deverá manter o funcionamento dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. O procedimento de liberação do veículo será realizado em dias úteis no próprio local do depósito em horário a ser estabelecido pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 10. A municipalidade ou a empresa contratada deverá receber o Certificado de Registro de Veículo recolhido pelo agente público autuante no ato da autuação, devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa, em local destinado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo único. O contrato preverá sanção na hipótese de extravio ou perda dos documentos deixados sob a guarda da concessionária.

Art. 11. Caberá ao agente público, com poderes para apreensão ou responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Retirada de Veículo de Circulação, que discriminará:

I - os objetos que se encontrem no veículo;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria e da pintura;

IV - os danos causados por acidente, se for o caso;

V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será elaborado a partir do disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, bem como no disposto na Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016, de suas alterações posteriores ou de norma de natureza equivalente que venha a substituir.

§ 2º O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será preenchido em duas vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido, e, a segunda ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo.

§ 3º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Retirada de Veículo de Circulação será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 4º O agente público recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL), contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no termo de Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhido.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial, atribuindo-se à autoridade policial ou judicial que determinou a guarda ou depósito, a formalização documental do depósito ou guarda, fazendo constar os dados que julgarem necessários, e, ainda, a confecção do auto de remoção de veículo e sua entrega junto à empresa concessionária ou a apresentação da ordem judicial nesta.

§ 6º Deverá ser realizado ainda o registro fotográfico do veículo, em seis ângulos, por parte da municipalidade ou da empresa que explore sob concessão os serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito, o qual deverá permanecer arquivado por até três anos após a liberação do veículo.

Art. 12. A liberação do veículo será providenciada mediante a apresentação dos documentos oficiais que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do Município, ou do Estado quando for o caso, salvo em se tratando de veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

Art. 13. No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação e remoção.

Parágrafo único. Quando a retirada ocorrer por meio de representante legal, deverá ser apresentada procuração que outorgue poderes para esse fim.

Art. 14. A municipalidade ou a empresa contratada é responsável desde a autorização, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 15. Haverá um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

Art. 16. A municipalidade ou a empresa contratada manterá, durante todo tempo da delegação, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

Art. 17. O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito poderá autorizar pontos para localização de equipamentos da concessionária, fora do Centro de Remoção e Depósito, destinados a agilizar o procedimento de retenção, remoção ou apreensão.

Art. 18. O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito notificará os proprietários dos veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de serem levados a leilão público na forma da Lei em vigor, em especial do artigo 328 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O montante arrecadado com o leilão deverá ser utilizado e aplicado nos termos do previsto no parágrafo sexto e seguintes do artigo 328 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 19. Ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, após manifestação da Procuradoria Geral do Município, caberá a promoção e execução do leilão.

Art. 20. O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito estabelecerá um sistema de identificação visual dos veículos utilizados à operação de remoção e dos locais destinados para instalação dos Centros de Remoção e Depósito.

Art. 21. O prazo de custódia, será fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista as circunstâncias da infração.

§ 1º Nos casos dos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial, o prazo de custódia se estende até a ordem da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º No caso de veículo envolvido em procedimento policial ou depositado por determinação judicial, este somente poderá ser liberado mediante a apresentação de ofício oriundo da Delegacia responsável pelo procedimento policial, cópia do termo de entrega e comprovante de pagamento de licenciamento e multas, caso vencidos e, em se tratando de recolhimento por determinação judicial, mediante a apresentação de ordem da autoridade judiciária competente.

§ 3º A cobrança de despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

Art. 22. O disposto na presente lei aplica-se também aos veículos abandonados ou às carcaças de veículos abandonadas em vias públicas ou em terrenos baldios.

§ 1º Considera-se abandonado o veículo que permanecer nos locais referidos no caput por mais de sessenta dias, sem licenciamento em vigor e com indícios de deterioração.

§ 2º A remoção das carcaças somente ocorrerá quando houver comprometimento da saúde pública e não for possível identificar seu proprietário.

Art. 23. Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. O artigo 85 da Lei Complementar Municipal nº 154, de 09 de setembro de 2013 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 85.....
.....
XXXIV - a adoção das medidas necessárias para a implementação dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das mediadas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas." (NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de dezembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal